



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

PARECER N° 12, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 70, de 2025 – Altera dispositivos da lei no 7.112, de 04 de maio de 2020, que institui o Programa Cascavel Caridoso, acolhimento em família acolhedora para idosos e para adultos com deficiência.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Rondinelle Batista/Novo

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO

RECEBIDO EM:

13/06/21 às 16:27

Sávio

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 70, de 2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera os §3º e §4º do art. 33 da Lei nº 7.112 de 2020, que altera dispositivos da lei nº 7.112, de 04 de maio de 2020, que institui o Programa Cascavel Caridoso, acolhimento em família acolhedora para idosos e para adultos com deficiência.

A alteração legislativa proposta tem dois objetivos centrais: Garantir maior autonomia aos acolhidos não curatelados quanto ao uso de seus próprios rendimentos, permitindo que eles mesmos, com eventual auxílio da família acolhedora, administrem os benefícios ou aposentadorias que recebem; Reforçar o controle contra abusos financeiros, determinando que a família acolhedora apresente mensalmente extratos bancários à equipe técnica, comprovando a inexistência de empréstimos contraídos em nome do acolhido.

A proposta atende aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, autonomia individual e responsabilidade social, especialmente no que diz respeito à população idosa não interditada judicialmente. O projeto visa modernizar o programa, tornando-o mais humano, menos paternalista e mais respeitoso com o direito de autodeterminação.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43 do Regimento Interno, assumi a relatoria da proposição em análise e passo a apresentar voto pela sua tramitação regular.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O Projeto de Lei nº 70, de 2025, que altera os §3º e §4º do art. 33 da Lei nº 7.112/2020, que institui o Programa Cascavel Caridoso, acolhimento em família acolhedora para idosos e para adultos com deficiência.

A proposta legislativa é compatível com os princípios constitucionais e legais que asseguram à pessoa idosa dignidade, inclusão, autonomia e prioridade na formulação de políticas públicas.

Nos termos do art. 55-A, inciso III, da Resolução nº 28, de 2022, do Regimento Interno, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso exarar parecer sobre proposições que tratem de programas destinados à pessoa idosa, sendo plenamente cabível a análise deste projeto por esta Comissão.

O presente Projeto confere protagonismo à pessoa idosa não curatelada, permitindo-lhe o exercício pleno de sua autonomia sobre os próprios recursos financeiros, desde que sem impedimentos legais.

Conforme o art. 6 do Estatuto do Idoso:

“Art. 6º. Todo idoso tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.”

Esse artigo consagra a titularidade plena de direitos pelo idoso, inclusive os de natureza civil e patrimonial, salvo se legalmente declarado incapaz por curatela judicial. O projeto respeita esse princípio ao permitir que o idoso administre sua aposentadoria ou benefício, evitando medidas padronizadas que limitem sua liberdade.

Conforme o art. 11 do Estatuto do Idoso:

“Art. 11. Todo idoso tem direito a exercer sua cidadania, participar da comunidade, exercer atividades laborais compatíveis com sua condição, buscar melhorias na qualidade de vida e usufruir de bens e serviços à sua disposição na sociedade.”

Ao garantir ao idoso não curatelado o controle sobre seus recursos, o projeto reconhece sua capacidade de exercer a cidadania, escolher como usar seu dinheiro e participar ativamente da vida comunitária, incluindo consumo e lazer.

Conforme o art. 230 da CF:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

A participação ativa do idoso nas decisões que envolvem sua própria vida, inclusive financeira, fortalece sua dignidade e independência. É dever do Estado respeitar sua capacidade jurídica, salvo decisão judicial em sentido contrário.

Conforme o art. 4 do Estatuto do Idoso:

“Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”

A exigência de apresentação de extratos bancários pelas famílias acolhedoras visa coibir práticas de violência patrimonial uma das formas mais comuns de violação dos direitos da pessoa idosa. A medida é preventiva e fortalece os mecanismos de fiscalização.

Conforme o art. 19 do Estatuto do Idoso:

“Art. 19. O atendimento ao idoso será prestado preferencialmente no âmbito da família, da comunidade, em serviços que assegurem convivência familiar e comunitária, em detrimento do atendimento asilar.”

A norma reforça a importância do acolhimento em ambiente familiar, quando bem regulado, oferece vínculos afetivos e humanização no cuidado. Ao corrigir distorções na administração dos rendimentos, o projeto aprimora a convivência e promove segurança jurídica ao programa.

Conforme o art. 37 do Estatuto do Idoso:

“Art. 37. É assegurado ao idoso o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, objetivando o desenvolvimento das potencialidades e o pleno exercício da cidadania”.

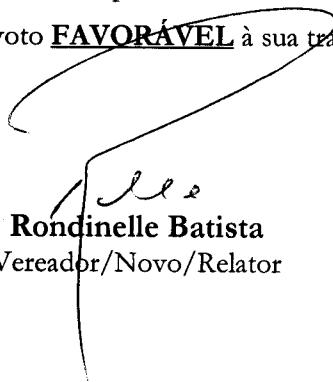
A proposta também preserva o princípio da economicidade, uma vez que não cria despesas obrigatórias, apenas abre caminho para ações conveniadas e cooperativas, com ampla margem de regulamentação pelo Executivo.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

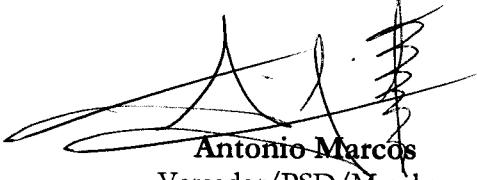
Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, e considerando a relevância do Projeto de Lei para a inclusão social, dignidade e autonomia da população idosa não encontro impedimento à tramitação do Projeto de Lei nº 70, de 2025, motivo pelo qual manifesto meu voto FAVORÁVEL à sua tramitação.

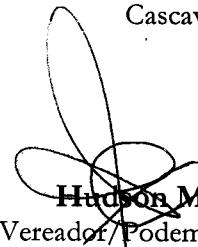

Rondinelle Batista
Vereador/Novo/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso, por maioria absoluta acatam o voto do Eminent Relator e manifestam pelo Parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 70, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso.
Cascavel, 12 de junho de 2025.


Antonio Marcos
Vereador/PSD/Membro


Hudson Moreschi
Vereador/Podemos/Secretário